



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 408/2023 - NASSET/ADVOSEF

Processo Senado Federal nº 00200.006243/2023-08

PCE n. 2, de 2022. Denúncia formulada pelo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro em face do Senador Omar Aziz. Análise dos requisitos formais de admissibilidade. Vazamentos de documentos sigilosos. Apuração das instâncias competentes. Ausência de descrição de conduta, comissiva ou omissiva, praticada diretamente pelo Senador denunciado. Recomendação de arquivamento.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se do Ofício nº 6/2023/CEDP, de 28/03/2023, do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), Senador Jayme Campos, que solicita à Advocacia do Senado a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 2, de 2022, considerando o prazo e os requisitos de admissibilidade da Resolução nº 20, de 1993.

Trata-se de petição dirigida ao CEDP, subscrita pelo deputado federal Eduardo Nantes Bolsonaro, com fulcro no art. 17, *caput*, da Resolução nº 20, de 1993, em face do Senador Omar Aziz.

Sustenta o autor da denúncia que o Senador, na condição de presidente da CPI da Pandemia, seria responsável pelo vazamento de documentos sigilosos, divulgados em grandes veículos de comunicação, relacionados a testemunhas e investigados da CPI da Pandemia, em especial do senhor Allan dos Santos.

O autor sustenta ter legitimidade ativa para apresentar denúncia ao CEDP. Aduz terem sido infringidos os incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, que tratam do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem e do sigilo de correspondência e de comunicações de dados e telefônicas.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Menciona os arts. 20 e 21 do Código Civil e dispositivos da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet. Por fim, diz que poderia haver enquadramento nos crimes previstos no art. 151, § 1º, II, e art. 153, § 1º-A, do Código Penal, e no crime do art. 10 da Lei nº 9.296/1996.

Quanto a normas do Senado, aponta possível afronta ao art. 89, I, IX e X do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que regula a atividade do presidente de comissão, e do art. 144 do RISF, que trata do documento de natureza sigilosa no trabalho das comissões. Ainda, sustenta descumprimento do art. 5º, I e III, do CEDP, aplicando-se o art. 10, IV, ou art. 11, II, do CEDP.

É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Por mais que se reconheça a robustez da argumentação sobre normas apresentada na petição inicial, não se identifica a descrição de condutas concretas e específicas, comissivas ou omissivas, do Senador que então presidia a CPI da Pandemia. Os fatos, vazamento de documentos sigilosos da CPI da Pandemia, foram objeto de apuração pelas instâncias competentes e envolvem – em tese – todos os parlamentares e servidores que tiveram acesso ao acervo de documentos sigilosos.

O Presidente da CPI da Pandemia, por meio da secretaria da comissão, adotou cautelas para acesso restrito dos documentos sigilosos e, após determinação judicial do Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação n. 48.529, adotou novas providências, restringindo ainda mais o acesso dos senadores a documentos recebidos em resposta a requerimentos de sua autoria e, mediante fundamentação específica, a documentos vinculados a requerimentos de colegas.

Adotou, portanto, providências administrativas para assegurar o respeito aos direitos fundamentais das pessoas investigadas enquanto Presidente do colegiado. O art. 144, parágrafo único, do RISF determina que “a inobservância do caráter secreto,





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão **sujeitará o infrator à pena de responsabilidade**, apurada na forma da lei”.

Não há, no caso, responsabilidade objetiva do Presidente da Comissão pela violação do sigilo. Em outras palavras, o dispositivo não atribui ao Presidente da Comissão a responsabilidade pelo resultado, independentemente de dolo ou culpa. O dispositivo atribui responsabilidade ao infrator, ou seja, à pessoa que, por ação ou omissão, inobservar o caráter secreto, confidencial ou reservado de documento.

Desse modo, há a necessidade de identificação e descrição de condutas específicas para a apuração disciplinar, o que não se verifica na denúncia ofertada.

É o que exige, a *contrario sensu*, o disposto no art. 17, § 2º, inc. II, da Resolução nº 20, de 1993:

Art. 17. (...)

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a denúncia **não identificar** o Senador e **os fatos que lhe são imputados**;

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

É cediço que toda e qualquer peça acusatória, e no presente caso chega-se a cogitar o cometimento de crimes, precisa cumprir todos os requisitos visando o seu recebimento e processamento.

No âmbito penal, preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal que “a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Ao esclarecer o entendimento do art. 41 do CPP, Tornaghi sustenta que:¹

Refere-se o Código à exposição minuciosa, não somente do fato infringente da lei, como também de todos os acontecimentos que o cercam; não apenas de

¹ TORNAGHI, Hélio Bastos. Curso de processo penal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991; v. 1, p. 43.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

seus acidentes, mas ainda das causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequentes.

João Mendes Jr, por sua vez, doutrina que os elementos e características da narrativa da denúncia devem revelar o fato com todas as suas circunstâncias:²

Não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxillis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram a isso (*cur*), a maneira porque praticou (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*).

No juízo de admissibilidade de uma denúncia ao CEDP, por imperativo da Resolução n. 20, de 1993, e por se tratar de um procedimento sancionatório do qual podem advir graves consequências ao parlamentar, à semelhança de um processo criminal, impõe-se que a denúncia descreva o fato e esteja acompanhada de provas mínimas de sua existência e da autoria.

Reitere-se que a condição de presidente da CPI, embora resulte na responsabilidade de adotar medidas administrativas para a preservação e guarda dos documentos sigilosos – o que foi feito, não pode ensejar a responsabilização por eventual violação do sigilo sem uma conduta específica e determinada no tempo e espaço, sob pena de se configurar a vedada responsabilidade objetiva, ou por mera ocupação de cargo ou posição, o que é vedado pelos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, pois cada pessoa responde pelos seus atos, ativos e omissivos, na medida da sua culpabilidade.

Como deflui dos autos, não há a descrição delimitada de ação ou omissão do Presidente da CPI da Pandemia. O alegado vazamento em tela poderia ocorrer de inúmeras maneiras e por ação ou omissão de outras pessoas que também tiveram acesso ao acervo documental sigiloso.

III. CONCLUSÃO.

² ALMEIDA JUNIOR, João Mendes. O processo criminal brasileiro. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959; v. 2, p. 183.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Diante do exposto, considerando estritamente os aspectos de admissibilidade, opina-se pela impossibilidade jurídica do prosseguimento da denúncia autuada como PCE n. 2, de 2022, haja vista não haver descrição de conduta específica e determinada imputada ao senador denunciado, e consequentemente elementos mínimos de prova dessa conduta, nos termos do art. 17, § 2º, inc. II, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal.

Brasília, 28 de abril de 2023.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI
Advogado do Senado Federal

APROVO. Junte-se aos autos e devolva-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a manifestação opinativa da Advocacia do Senado pela não admissão da Petição do Conselho de Ética nº 2, de 2022.

Brasília, 14 de julho de 2023.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos – NASSET

